Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1104/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4971/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1974384
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** KALICIA DE BRITO FRANÇA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DOS ATOS DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENCAMINHAMENTO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Exclui-se a sanção imposta ao recorrente pelo envio extemporâneo de documentos a esta Corte quando comprovado nas razões recursais o cumprimento do prazo para a remessa. Provimento do recurso para afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pela Secretária Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste, à época, Sra. **Kalicia de Brito França** para **excluir os comandos dos itens "IV e V"** da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12262/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1920, do dia 17 de dezembro de 2018, isentando a recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pela Secretária Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste, à época, Senhora **Kalicia de Brito França** (CPF 637.107.571-34), em face da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12262/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1920, do dia 17 de dezembro de 2018, que assim decidiu:

> I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 27/2017), oriundo do Pregão Presencial nº 09/2017, celebrado entre o Município de São Gabriel Do Oeste e Trans Monteiro ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** a Sra. Kalicia De Brito França, portadora do CPF nº 637.107.571-34, Secretária Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo do objeto contratado**, nos termos dos arts. 44,I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> V – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em suas razões, a recorrente, alega, em síntese, que não houve remessa a destempo de documentos ao Tribunal de Contas, conforme faz prova documental.

> A remessa da documentação ocorreu em 25 de outubro de 2017. o Termo Aditivo foi formalizado em 26 de setembro de 2017, a sua publicação ocorreu em 03 de outubro de 2017. ou seja: o Anexo VI da Resolução n° 54/2016, em seu item 4.1-Contratação Pública, a remessa deve ocorrer 30 dias após a sua publicação, portanto teríamos até 03 de novembro de 2017. para efetuarmos a remessa da documentação a esta Egrégia Corte de Contas.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para análise técnica e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A Divisão de Fiscalização de Educação (peça 6) opinou pelo provimento ao recurso, uma vez que constatada a tempestividade da remessa dos documentos alusivos o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 027/2017.

Data da publicação do 1º TA	03/10/2017
Data da remessa dos documentos [1]	25/10/2017
Data limite para remessa de documentos [2]	02/11/2017

Conclusão: tempestividade da remessa dos documentos do 1º T.A. ao Contrato nº 027/2017

No mesmo sentido, o representante do *Parquet* (peça 7) concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão e excluir a multa imposta.

> Nesse sentido, impende observar que, conforme demonstrado pela equipe técnica, os documentos atinentes ao contrato nº 27/2017 foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas. A tempestividade no envio restou demonstrada através do encaminhamento dos documentos a este Tribunal em fase recursal. [...]
>
> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar tempestiva a remessa dos documentos e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular 12262/2018, foram os autos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pela parte inconformada permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, de fato, não houve remessa intempestiva de documentação ao TCE/MS.

A situação apresentada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do *Decisum* objurgado, no sentido de excluir

[1] e-Protocolo nº 188461

[2] Nos termos do disposto na, letra "A", do subitem 5.4.1, do Anexo VI, da Resolução TC/MS nº 54/2016.

a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada no comando do item “IV”, e, consequentemente o prazo determinado pelo comando do “item V”.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela Secretária Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste, à época, Senhora **Kalicia de Brito França** (CPF 637.107.571-34) por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II. no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para **excluir os comandos dos itens “IV e V”** da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12262/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1920, do dia 17 de dezembro de 2018, isentando a recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/DSSM